

Acórdão: 16.234/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110120-48
Impugnante: Coragro Comércio e Representações Agrícola Ltda
Coobrigado: Razera Agrícola Ltda
Proc. S. Passivo: Eduardo Fuad Bichara/Outros
PTA/AI: 02.000205009-27
Inscr. Estadual: 172.452953.02-18
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À AÇÃO FISCAL. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/02, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 11/02/2003, acobertado pela Nota Fiscal nº 024.737, com datas de emissão e saída de 23/04/2003, desclassificada pelo Fisco, por apresentar datas, de emissão e saída, posteriores à ação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66 a 68.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal, apresentada na autuação, foi desclassificada pelo Fisco por consignar datas de emissão e saída, posteriores à ação fiscal.

O artigo 134, inciso VIII, do RICMS/02, estabelece que é considerado inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal.

O artigo 149, inciso I, do mesmo regulamento prevê que a movimentação de mercadorias com documento fiscal falso ou inidôneo será considerada desacobertada para todos os efeitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação às penalidades, estão todas amparadas na legislação citada no AI, sendo vedado a este colegiado negar a aplicação de leis, decretos e atos normativos, a teor do artigo 88 da CLTA/MG.

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 6763/75, que disciplina a matéria, é bastante claro e não foi observado pela Impugnante, fazendo com que a autuação fiscal ocorresse na forma como lavrada no relatório do Auto de Infração.

O trabalho fiscal foi elaborado em perfeita consonância com o relatório do Auto de Infração e os argumentos da Impugnante, “data venia”, não são suficientes para modificar o feito fiscal.

Assim, estando configurada a infração contida na peça acusatória, devem ser mantidas as exigências nela contidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 13/08/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/cecs